

A. I. Nº - 298576.0014/05-9  
AUTUADO - VALQUIRIA SILVA MOREIRA  
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS  
ORIGEM - INFAT BRUMADO  
INTERNET - 01.12.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0439-02/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Acusação fiscal não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MICROEMPRESA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada em parte, por restar comprovado que parte do débito havia sido pago em outra ação fiscal e através de denúncia espontânea. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/07/2005, reclama o valor de R\$ 37.683,08, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 17.908,58, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de junho a dezembro de 2002, janeiro, abril a junho, agosto a dezembro de 2003, outubro a dezembro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 10 a 110.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de 19.774,50, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes aos meses de março, abril, junho a dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005, conforme demonstrativos às fls. 08 a 09.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 688 a 690, impugnou a infração 01 dizendo que foram cometidos os seguintes equívocos na elaboração da planilha de Caixa:

- a) Lançamentos de compras em duplicidade, a exemplo de: Nota Fiscal nº 290712, no valor de R\$ 1.262,47 lançado no dia 05/01/2002 e no dia 15/01/2002; Nota Fiscal nº 67168 no valor de R\$ 1.560,00 lançada no dia 06/02/2002 e no dia 13/02/2002 no valor de R\$ 1.170,00; Nota Fiscal nº 299290 no valor de R\$ 1.000,94 lançada em 08/03/200, etc.
- b) Lançamentos de pagamentos em triplicidade, a exemplo de: Nota Fiscal nº 66413 no valor de R\$ 1.600,00 lançadas nos dias 19/01, 26/01 e 02/02/2002; Nota Fiscal nº 77646 no valor de R\$ 1.152,00 lançada nos dias 22/07, 29/07 e 05/08/2002, etc;

Por conta disso, diz que o total dos lançamentos no Caixa em duplicidades e triplicidade de 2002 a 2004 é de R\$ 91.920,44, gerando um débito indevido no valor de R\$ 15.626,47, que deduzido do valor apurado no demonstrativo de débito no total de R\$ 17.908,58, passa a ser de R\$ 2.282,11.

Quanto a infração 02, aduz que diversas notas fiscais já foram pagas através de autos de infração e espontaneamente, destacando as Notas Fiscais nºs 2344 e 2346, de 13/03/2004, que geraram imposto no valor de R\$ 458,37, pago em 19/03/2004 através do AI nº 926597-0.

Informa que as Notas Fiscais nºs 109433, 109764, 109766, 109432, 110702, 110703, 111865, 111866, 113536, 113537, 113552, 114424, 114424, 114754, 114763, 119189, 119190 e 120999 que geraram o imposto no total de R\$ 10.921,00 foram objeto de denúncia espontânea através do Processo nº 600.000.2957/05-4 datado de 08/06/2005.

Além disso, alega que também ocorreu a inclusão em duplicidade no cálculo da Nota Fiscal nº 114765, de 15/09/2004, gerando um débito indevido no valor de R\$ 325,00.

Diz que com as exclusões acima o débito deste item fica reduzido para o valor de R\$ 8.070,13.

Para comprovar suas alegações o autuado juntou à sua defesa o levantamento elaborado pelo autuante com o grifo nos meses em que ocorreram os apontados equívocos, e também, cópia da Denúncia Espontânea nº 6000002957054, requerimento de parcelamento de débito e DAE, conforme documentos às fls. 697 a 746.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 10.351,24.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 639 a 640, rebateu as razões defensivas na forma que segue.

Infração 01 – Esclareceu que lançamentos em duplicidade ou triplicidade referem-se às notas fiscais adquiridas com pagamentos parcelado em duas ou três vezes. Ressalta que basta somar as parcelas que será obtido o valor total da nota fiscal. Citando como exemplo a Nota Fiscal nº 66413 lançada no dia 19/01/2002 no valor de R\$ 1.600,00 e nos dias 26/01/2002 e 02/02/2002 no valor de R\$ 1.200,00, totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (doc. fl. 99).

Infração 02 – Foi reconhecido que assiste razão ao autuado no tocante ao pagamento das notas fiscais citadas através de denúncia espontânea, bem como, no que concerne a lançamento em duplicidade. Apresentou novo Demonstrativo de Débito de ICMS – Antecipação Parcial, com débito no valor de R\$ 8.853,50.

Ao final, conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado foi intimado pela Infaz Brumado (doc. fl. 754) a tomar conhecimento do teor da informação fiscal e do novo demonstrativo do débito a ela acostado, porém não se manifestou no prazo estipulado.

## VOTO

Na análise das peças processuais, é possível concluir o seguinte.

### Infração 01

O débito deste item foi calculado com base na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na Conta Caixa, conforme demonstrativo às fls. 10 a 110.

O saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Quando é detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apuradas através de saldo credor de Caixa, conforme mencionado, a legislação tributária autoriza a presunção legal de omissão de mercadorias sem a tributação devida (art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97).

Para elidir esta presunção legal, o autuado alegou que foram lançados pagamentos em duplicidade e em triplicidade, relativamente a exemplo das notas fiscais nº 290712, no valor de R\$ 1.262,47 lançado no dia 05/01/2002 e no dia 15/01/2002; nº 67168 no valor de R\$ 1.560,00 lançada no dia 06/02/2002 e no dia 13/02/2002 no valor de R\$ 1.170,00; nº 299290 no valor de R\$ 1.000,94 lançada em 08/03/2002; nº 66413 no valor de R\$ 1.600,00 lançadas nos dias 19/01, 26/01 e 02/02/2002; nº 77646 no valor de R\$ 1.152,00 lançada nos dias 22/07, 29/07 e 05/08/2002. O autuante, por seu turno, esclareceu que os lançamentos em duplicidade ou triplicidade referem-se às notas fiscais adquiridas com pagamentos parcelado em duas ou três vezes, e explicou que basta somar as parcelas que será obtido o valor total de cada nota fiscal.

Considero encerrada a lide em relação a este item, uma vez que, a partir do momento que o autuado tomou conhecimento do teor da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, e não se manifestou, o seu silêncio se configura como um reconhecimento do que foi argüido pela fiscalização.

Desta forma, restando caracterizado o cometimento da infração, apesar da condição do estabelecimento no SimBahia, porém, de acordo com o artigo 408-S do RICMS/97, foi correta a apuração do débito pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, inclusive com a concessão do crédito fiscal de 8% sobre as saídas omitidas, na forma prevista no **RICMS/97**. Por tudo isso, concluo pela subsistência deste item.

## Infração 02

Trata-se de antecipação parcial referente a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, na condição de microempresa.

De acordo com o artigo 352-A do RICMS/97, a partir de 01/03/2004, foi instituída a antecipação parcial para as mercadorias que não estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Está obrigado ao recolhimento do ICMS – antecipação parcial, o adquirente no Estado da Bahia de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, independentemente da condição do contribuinte (normal, microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante), ou do regime de apuração.

Foi aduzido na defesa que a antecipação tributária das Notas Fiscais nºs 2344 e 2346, foi pago em 19/03/2004 através do AI nº 926597-0, e que, no tocante às Notas Fiscais nºs 109433, 109764, 109766, 109432, 110702, 110703, 111865, 111866, 113536, 113537, 113552, 114424, 114424, 114754, 114763, 119189, 119190 e 120999, o imposto foi objeto de denúncia espontânea através do Processo nº 600.000.2957054 datado de 08/06/2005. O autuante acatou integralmente as provas apresentadas na defesa e refez o demonstrativo de débito, resultando na diminuição do valor lançado para a cifra de R\$ 8.853,50, valor idêntico ao reconhecido pelo autuado em sua defesa. Subsiste em parte a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 26.762,10, ficando o demonstrativo de débito da infração 02 modificado conforme abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/3/2004	9/4/2004	2.696,29	17	50	458,37	2
30/4/2004	9/5/2004	2.242,65	17	50	381,25	2
30/6/2004	9/7/2004	933,94	17	50	158,77	2
31/7/2004	9/8/2004	6.726,24	17	50	1.143,46	2
31/8/2004	9/9/2004	3.373,12	17	50	573,43	2
30/9/2004	9/10/2004	6.565,24	17	50	1.116,09	2
31/10/2004	9/11/2004	1.443,47	17	50	245,39	2
31/12/2004	9/1/2005	3.850,12	17	50	654,52	2
31/1/2005	9/2/2005	18.975,47	17	50	3.225,83	2
28/2/2005	9/3/2005	5.273,00	17	50	896,41	2
TOTAL DO DÉBITO					8.853,52	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0014/05-9, lavrado contra **VALQUIRIA SILVA MOREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.762,10**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 8.853,52 e de 70% sobre R\$ 17.908,58, previstas no artigo 42, I, “b”, “I”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR